

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

*Aperfeiçoa a legislação partidária,
criando instrumentos de
transparência e moralidade eleitoral.*

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata da transparência partidária, instituindo mecanismos de controle de recursos públicos, eficiência de gastos e moralidade eleitoral.

Art. 2º. O artigo 4º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.

.....

Parágrafo único. Salvo na hipótese em que renuncie aos recursos de que trata o artigo 16-C desta lei, será impedido de registrar candidaturas e integrar federações o partido que não apresente ao Tribunal Superior Eleitoral, em igual prazo, os seguintes documentos:

- a) comprovação de regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) certidão negativa de débitos trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.”



Art. 3º. O artigo 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-D.
.....

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, que será instruído com os seguintes documentos, expedidos em nome do candidato e de todas as pessoas jurídicas que ele integre o quadro social:

- a) comprovação de regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) certidão negativa de débitos trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º-A O requerimento de que trata o parágrafo anterior será formulado até o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 2º-B Para os candidatos que recebam recursos do FEFC, será obrigatório constar a expressão “campanha financiada com recursos públicos” nos materiais de que tratam os artigos 38 e 57-C desta Lei.

.....
§ 5º Até o dia 20 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral divulgará a relação dos candidatos que solicitaram recebimento de



recursos do FEFC, em página eletrônica específica e de fácil acesso ao eleitor.

§ 6º Os critérios para distribuição intrapartidária dos recursos de que trata este artigo deverão ser aprovados até o primeiro dia útil do mês de junho do ano da eleição, na forma da regulamentação pela Justiça Eleitoral, vedada a atribuição de percentuais distintos para candidatos que disputem o mesmo cargo.”

Art. 4º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37-B. Os partidos políticos deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico, conforme padrão estabelecido pela Justiça Eleitoral e de maneira individualizada, quaisquer pagamentos recebidos por funcionários e filiados, estendendo-se a obrigação, no caso destes, aos parentes até quarto grau e às pessoas jurídicas das quais façam parte do quadro social.

§ 1º. A Justiça Eleitoral disponibilizará portal eletrônico, de ampla divulgação e fácil acesso ao eleitor, no qual constem as informações referidas neste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de pagamentos a qualquer título para filiados que ultrapassem o limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme a circunscrição.

§ 3º. As disposições deste artigo não se aplicam aos partidos que optem por não receber recursos do Fundo Partidário.

.....
.....



Art. 38-A. Para recebimento de recursos do Fundo de que trata este Capítulo, o partido político deverá apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral os seguintes documentos:

- a) comprovação de regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND;
- b) certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- c) certidão negativa de débitos trabalhistas, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Na ausência dos documentos previstos nas alíneas “a” e “c” do *caput* deste artigo, o partido político poderá requerer ao Tribunal Superior Eleitoral que promova a compensação entre os créditos do Fundo Partidário e os débitos em questão, não sendo tal faculdade aplicável aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

.....
Art. 44.....

.....
XII - na compensação de que trata o parágrafo único do artigo 38-A desta Lei.”

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal define, em seu artigo 17, que é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, estabelecendo, outrossim,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228977434000>



uma série de preceitos que regem tal disposição. Dentre elas, encontra-se o respeito ao regime democrático, que pressupõe que todo poder emana do povo, conforme o parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna.

Importante considerar ainda que, com o advento da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, o financiamento de campanhas eleitorais pode ser realizado com recursos públicos específicos e de alto volume, através do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Além disso, a atividade partidária é financiada também com verbas oriundas do Erário, em decorrência do Fundo Partidário, criado nos anos 1960 e que tem previsão no texto da Constituição Federal, em seu art. 17, §3º.

Significa dizer, portanto, que apesar de serem instituições de direito privado, os partidos políticos estão sujeitos a intenso financiamento com verbas públicas, caso assim desejem.

Neste sentido, portanto, apresentamos esta proposição com o objetivo de proporcionar um maior controle e rigor na aplicação do dinheiro público, conferindo transparência à atividade político-partidária.

Não há que se falar, ainda, em violação à autonomia partidária, na medida em que se trata, tão somente, de um consectário do regime de financiamento de entidades privadas pelo Poder Público.

Isto porque, em se tratando de adesão voluntária, é defeso à agremiação partidária conjugar exclusivamente os aspectos favoráveis de regimes de financiamento distintos, já que o direito brasileiro proíbe os comportamentos contraditórios.

Caberá, portanto, ao partido político, sopesar a conveniência do recebimento de recursos dos fundos públicos de financiamento ou optar pela captação exclusivamente de recursos privados, exercendo a opção que lhe for mais conveniente.

Em relação às exigências de comprovação de regularidade fiscal para fins de recebimento dos recursos tanto do Fundo Partidário quanto do Fundo



Especial de Financiamento de Campanha, é tradicional nas normas pátrias de direito financeiro a exigência de demonstração de regularidade fiscal para fins de recebimento de valores oriundos dos cofres públicos, o que se compatibiliza, portanto, com o princípio da moralidade.

São estes, nobres colegas, os motivos pelos quais venho conclamar Vossas Excelências que apoiem a presente proposição, com o objetivo de dotar o Brasil de um sistema partidário transparente e confiável.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2022.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228977434000>